



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Alagoas

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.11.000.001050.2019-93

Maceió/AL, 11 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Victor Hugo Froner Bicca

Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Bloco "B",

sala 30270050-900 – BRASÍLIA/DF

RECOMENDAÇÃO n.º 03/2019/9º OFÍCIO

O Ministério Público Federal, apresentado pelas procuradoras da República signatárias, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

Considerando que o art. 127, *caput*, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

Considerando que ao *Parquet* foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

Considerando que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);



Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93 estipula que são funções institucionais do Ministério Público (a) a defesa do patrimônio nacional, público e social, cultural brasileiro, a proteção do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos e (b) o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

Considerando que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, as quais podem, inclusive, ser promovidas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral, bem como que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco (Lei n.º 12.608/2012, art. 2º e §§);

Considerando que compete à União, dentre outras incumbências, promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência, apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres; realizar o monitoramento [...] geológico das áreas de risco, [...] e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Lei n.º 12.608/2012, art. 6º, a, III, IV, V, IX, respectivamente);

Considerando a problemática que vem sendo vivenciada em Maceió, especificamente nos bairros do Pinheiro, do Bebedouro, do Mutange e, mais recentemente do Bom Parto, em razão do aparecimento de inúmeras fissuras, trincas e rachaduras em edificações, ruas e



passeios em uma área expressiva do bairro do Pinheiro, inclusive com a interdição de diversas moradias e ordem de evacuação em relação a outras.

Considerando que, em 05 de dezembro de 2018, a Prefeitura de Maceió publicou, no Diário Oficial do Município, o Decreto nº 8.658/2018, que declarou situação de emergência no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, das áreas afetadas por subsidência¹ e colapsos, o que foi devidamente reconhecido, em 28 de dezembro de 2018, pelo Governo Federal, mediante o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), com publicação no Diário Oficial da União (DOU);

Considerando que, posteriormente, houve ampliação da área de instabilidade, para englobar também o Mutange e o Bebedouro – em 26 de março de 2019, foi publicado no Diário Oficial do município de Maceió o Decreto nº 8.699/2019, que declarou **Estado de Calamidade Pública** nos citados bairros, o que foi devidamente reconhecido pelo Governo Federal, mediante Portaria nº 1311, em 28 de maio de 2019;

Considerando, ainda, que, em razão do agravamento da situação, com constatação de novas áreas afetadas, em 24 de setembro de 2019, mediante o Decreto nº 8.788, a Prefeitura de Maceió declarou Estado de Calamidade Pública, agora em relação a todos os bairros afetados, Pinheiro, Bebedouro, Mutange e, incluindo-se dentre eles, o bairro do Bom Parto;

Considerando que os Estudos sobre a Instabilidade do Terreno nos Bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, levados a efeito pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, e divulgados em Audiência Pública no dia 8 de maio de 2019, concluíram que a **causa principal da instabilidade de terreno na região fora a atividade de extração de sal-gema pela empresa Braskem S.A.**

Considerando que após a divulgação dos resultados pelo Serviço Geológico do Brasil a Braskem S.A. informou a paralisação de suas atividades de extração de sal-gema em Maceió, com desativação das minas de sal até então em funcionamento;

Considerando que, diante da informação de paralisação, este MPF propôs, em 13/05/2019, Ação Civil Pública, em face da Agência Nacional de Mineração – ANM, do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e da Braskem S.A., protocolada sob o nº 0803662-52.2019.4.05.8000, distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, pugnando-se,

¹ Subsidência consiste no movimento de rebaixamento do solo.



sobretudo, pelo correto fechamento das minas quando da paralisação das atividades pela Braskem, condicionado, contudo, ao estudo prévio de sonar em todas as minas em questão;

Considerando que, na referida Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000, a Agência Nacional de Mineração – ANM informou (manifestação de id. 4058000.5028976) que **“em 05 de julho de 2019, por meio da Portaria/SEI nº 532/2019 do Diretor Geral da ANM, foi instituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Agência, constituída pelos Engenheiros de Minas Roger Romão Cabral/ANM – SEDE – Coordenador, Selmar Almeida deOliveira/ANM/SC – Membro, Sérgio Luiz Klein/ANM/RN – Membro, David de Barros Galo/ANM/BA – Membro, para acompanhamento “in loco”, análises, avaliação e emissão de parecer, das medições de sonar, dos estudos e relatórios realizados pela BRASKEM S.A para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da lavra para extração de sal, bem como as etapas do Plano de Fechamento da Mina apresentado pela referida Empresa para o descomissionamento de cada poço de extração desativado a serem apresentados pela Braskem S/A, nos autos do processo minerário 006.648/1965, conforme decisão judicial contida na referida ACP”**;

Considerando, por outro lado, que, não obstante a paralisação de suas atividades de extração de sal-gema na região dos bairros do Pinheiro, do Mutange, do Bebedouro e adjacências, **a Braskem S.A. protocolou Requerimentos de Autorização de Pesquisa mineral, junto à ANM, em 7 (sete) áreas localizadas dentre nos municípios de Maceió, de Paripueira e de Barra de Santo Antônio, em Alagoas;**

Considerando que em razão dos mencionados Requerimentos da Braskem para Autorização de Pesquisa Mineral em novas áreas de Alagoas, este **MPF instaurou Notícia de Fato nº 1.11.000.001050.2019-93**, no dia 21/08/2019, com intuito de acompanhar o trâmite dos sete processos instaurados na ANM para tanto;

Considerando que, para instruir os autos da Notícia de Fato citada, realizou-se, no dia 28 de agosto de 2019, **reunião de trabalho, nesta PR/AL, junto ao Gerente Regional da Agência Nacional de Mineração – ANM, Sr. Fernando José da Costa Bispo, e à Chefe do Núcleo de Fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM, Sra. Marina Tietz de Souza;**

Considerando que na ocasião da referida reunião a ANM consignou em ata (PR-AL-00022500/2019) dentre outras informações:



- que a Braskem S.A. apresentou os Requerimentos para pesquisa em 7 (sete) áreas de Alagoas, todas na região do litoral norte, em Maceió, Paripueira e Barra de Santo Antônio, em razão de indícios, decorrente de perfurações da Agência Nacional do Petróleo – ANP, as quais indicam a presença de sal-gema (halita);
- que **há possibilidade de os perímetros requeridos pela Braskem S.A. para autorização de pesquisa terem interferência com áreas de ocupação urbana**, especificamente naqueles referentes aos processos ANM nº 844.040 e 844.039 (que serão abaixo especificados);
- que há necessidade de anuência do município e dos proprietários do sono para pesquisa, independentemente se dentro ou for do perímetro urbano;
- que, em havendo zona de intersecção com o Município, o ANM oficia o município previamente à concessão do alvará;
- que o papel do município é informar a existência de ocupação humana, caso em que, em havendo, é expedido o alvará com a exclusão do perímetro de ocupação urbana, pode haver, inclusive, a negativa do alvará em razão do interesse público;
- que há **possibilidade de as áreas requeridas pela Braskem para pesquisa de lavra – ou parte delas – serem coincidentes com a Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais e/ou com áreas de assentamentos e quilombolas, dentre outras áreas importantes**;
- que o alvará inicial da ANM não exige, como pré-requisito, a autorização do respectivo órgão ambiental e que tem prazo de validade entre 01 a 03 anos, podendo ser renovado por igual período;
- que a ANM está, no momento, analisando os requerimentos, a fim de que se verifique se os planos apresentados estão em consonância com a substância a ser buscada (sal-gema), consistindo em juízo meramente técnico;
- que **as áreas cadastradas como perímetro urbano são observadas pela ANM por meio de verificação de base de dados eletrônica, cadastrada pelo IBGE e que, não há vistoria in loco para expedição do alvará inicial**;



- que o **ICMBio e o INCRA são oficiados, após a concessão do alvará, pelo próprio minerador;**
- que não é exigida autorização ambiental ou autorização dos proprietários do terreno para a expedição do alvará, mas a expedição da guia de utilização só ocorre após a autorização ambiental, que consiste na fase final da pesquisa;

Considerando que as atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, bem como possuem interface direta com o meio ambiente, dado que não há como extrair um mineral sem danos. Constitui tal atividade, sem dúvida, uma agressão sumária à natureza adormecida, representando um dos ramos industriais mais perversos do ponto de vista ambiental;²

Considerando que, no Brasil, além da situação dos bairros do Pinheiro, do Mutante, de Bebedouro e, recentemente, do Bom Parto, em Maceió/AL, há outros casos em que a atividade de mineração levaram a tragédias de grande monta, como o que ocorreu em Mariana e em Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, bem como o que vem se verificando na Ilha de Matarandiba, no município de Vera Cruz, na Bahia, em uma área também de exploração de sal-gema, por parte da empresa Dow Química, em relação à qual já é possível, inclusive, detectar o aparecimento de grande cratera, caracterizada como dolina (*sinkhole*);³

Considerando que, consoante pontuado em sede da mencionada reunião, **no presente caso, há, inclusive a possibilidade de os perímetros requeridos pela Braskem S.A. para autorização de pesquisa terem interferência com áreas de ocupação urbana, especificamente naqueles referentes aos processos ANM nº 844.040 e 844.039 (que serão abaixo especificados), bem como a possibilidade de as áreas requeridas pela Braskem para pesquisa de lavra – ou parte delas – serem coincidentes com a Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais e/ou com áreas de assentamentos e quilombolas, dentre outras áreas importantes;**

Considerando que A Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (APACC), criada pelo Decreto s/n de 23 de outubro de 1997, é a maior unidade de conservação federal marinha costeira do Brasil, ela possui mais de 400 mil ha de área e cerca de 120 km de praia e

2 MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 160.

3ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000



mangues, abarcando toda a área costeira do litoral sul de Pernambuco e litoral norte de Alagoas, entre os municípios de Tamandaré (PE) e Maceió (AL).⁴

Considerando, que o que vem ocorrendo em Maceió se verificou principalmente pela ausência de estudos e avaliações adequadas sobre o impacto ambiental das atividades de extração mineral;

Considerando, portanto, que é imprescindível toda e qualquer cautela para a concessão de autorização de pesquisa de lavra, não bastando mera análise técnica e superficial, ainda que na fase inicial de alvará;

Considerando que se trata de situação concretamente já vivenciada em Alagoas, tratando-se, ainda, de mesma empresa, da mesma atividade degradante e das mesmas entidades envolvidas para a concessão de lavra e licenciamento ambiental;

Considerando, portanto, que não se pode correr o menor risco de que o desastre em curso se repita;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a expedir recomendações com vistas à obtenção dos resultados necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

Considerando, por fim, o relevante interesse público na urgente preservação do meio ambiente e da área especificada na presente Recomendação, atentando-se ao §3º, do art. 225 da Constituição, que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “Órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.

RESOLVE

⁴ <http://www.icmbio.gov.br/apacostadoscorais/>



Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a presente **RECOMENDAÇÃO** endereçada:

1) À **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, a fim de que, norteadas pelos princípios da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, da função social da propriedade, da segurança jurídica, dentre outros, **no prazo de 90 (noventa) dias:**

a) Adote as providências necessárias para que o **Grupo de Trabalho criado em julho de 2019, por meio da Portaria/SEI nº 532/2019, do Diretor Geral da ANM**, para fiscalizar o fechamento das minas, objeto da ACP nº 0803662-52.2019.4.05.8000, **seja afetado para análise de todo o procedimento de concessão de alvará inicial/guia de utilização requerido pela Braskem S.A. para extração de sal-gema manifestada na Notícia de Fato nº 1.11.000.001050.2019-93;**

b) **Realize vistoria in loco, previamente à concessão do alvará inicial, nas 07 (sete) áreas constantes na solicitação da Braskem S.A., inclusive com georreferenciamento**, para verificar a densidade habitacional das áreas possivelmente afetadas pelas atividades extrativistas e averiguar estão inseridas em perímetro urbano;

c) Que, dentre as condicionantes estipuladas para a expedição do alvará, inclua-se a exigência à Braskem S.A. de que sejam extraídas amostras do solo, subsolo e rochas das 07 (sete) áreas, com realização dos devidos estudos geomecânicos específicos e aprofundados, elaborados por profissionais devidamente capacitados – com especialização técnica necessária – tendo em vista que os fenômenos que estão ocorrendo em Maceió, em relação às atividades da Braskem, assim se deram, principalmente, pela ausência de estudos e avaliações adequadas sobre o impacto ambiental das atividades de extração mineral;

c.1.) Que as amostras de solo extraídas sejam encaminhadas a CPRM para análise;

d) Proceda ao recorte das áreas coincidentes com perímetros urbanos e com a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (APACC), a fim de que, em relação às mesmas, não haja sequer expedição de alvará inicial para a realização de pesquisa de lavra pela Braskem S.A.;

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no **prazo de 2 (dois) dias úteis, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação**, registrando-se desde logo que o



não atendimento sujeitará a possível conduta indevida a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias) e administrativas (improbidade).

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação.

Maceió, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**CINARA BUENO SANTOS
PRICLADNITZKY**
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00026386/2019 RECOMENDAÇÃO nº 3-2019**

.....
Signatário(a): **CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY**

Data e Hora: **15/10/2019 13:48:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **15/10/2019 13:37:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAQUEL DE MELO TEIXEIRA**

Data e Hora: **15/10/2019 13:29:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **15/10/2019 15:27:51**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CEA2C61.3AC06A6B.375AC4CC.8A8BFB1B